



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723959/2013-70
ACÓRDÃO	2202-012.035 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DOCUMENTAL NA FASE RECURSAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve, em parte, glosas fiscalizatórias incidentes sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2007. O contribuinte requereu o reconhecimento das deduções de pensão alimentícia paga a dois filhos, no valor total de [ANONIMIZADO], da contribuição o para o Plano de Seguridade Social, no valor de R\$ [ANONIMIZADO], e de recibo no valor de R\$ [ANONIMIZADO]. O acórdão recorrido manteve a glosa das deduções com dependentes e pensão alimentícia por ausência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse a condição de dependente ou alimentado dos filhos do contribuinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos com a interposição do recurso voluntário, em face da preclusão processual prevista nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972; e (ii) saber se, diante da ausência de comprovação documental na fase de impugnação, é possível reconhecer o direito à dedução com dependentes e pensão alimentícia, nos termos do art. 35, §3º, da Lei nº 9.250/1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de documentos por ocasião da interposição do recurso voluntário é inadmissível, em razão da preclusão processual estabelecida nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972. Os atos processuais concentram-se no momento da impugnação, ocasião em que o impugnante deve apresentar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e as provas que possui. A matéria não impugnada expressamente considera-se não contestada.

A orientação firmada pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção, é no sentido da impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente quando ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas exclusivamente com base no texto do Decreto nº 70.235/1972, sem a influência do CTN.

No caso em exame, os documentos juntados com o recurso voluntário não eram inéditos por ocasião da fiscalização e não se revelam, a priori, como documentos de impossível ou desproporcional sacrifício para obtenção no momento da impugnação. O recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Consequentemente, os documentos juntados na fase recursal não são considerados no exame do quadro fático, mantendo-se a fundamentação do acórdão recorrido no que se refere à glosa das deduções com dependentes e pensão alimentícia, uma vez que o contribuinte não acostou, na fase de impugnação, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que comprovasse a condição de dependente ou alimentado dos filhos, nos termos do art. 35, §3º, da Lei nº 9.250/1995.

A dedução com despesa de instrução também permanece glosada, pois inexistente comprovação do pagamento e a situação jurídica do beneficiário como dependente ou alimentado não ficou definida no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2010**, mediante notificação de lançamento (fls. 6/11), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	* * * * *	* * * * *
IRPF JÁ RESTITUÍDO	* * * * *	* * * * *
IRPF A PAGAR	2.425,43	8.335,78
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	* * * * *	5.910,35

2. A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

INFRAÇÃO 1

[IMAGEM]

3. Irresignado(a), o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fls. 2/3) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

[IMAGEM]

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa por se referir a julgamento de impugnação contra notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (art. 2º, I, da Portaria RFB nº 2.724/2017).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 07/02/2020, uma sexta-feira (fls. 65), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 06/03/2020, uma sexta-feira (fls. 68), em que se sustenta, sinteticamente:

a, viola a aplicação correta da legislação tributária, ao sustentar que as despesas com pensão alimentícia aos filhos Matheus Salles Leite e Felipe Souza Leite devem ser deduzidas, porque a parte-recorrente juntou decisões judiciais e ofícios que comprovam a determinação de desconto em folha de pagamento para fins de pensão fixada judicialmente;

b, contraria a análise da documentação financeira apresentada, ao exigir o reconhecimento dos valores totais descontados de R\$ 28.820,22 no ano-calendário de 2010 como dedutíveis, pois os documentos do SIGEPE/AGU comprovam o efetivo recolhimento desses valores mensalmente em favor dos dependentes;

c, desrespeita a exigência legal de comprovação de contribuição à previdência social, ao pleitear a dedução de R\$ 22.849,95 referentes à Contribuição do Plano de Seguridade Social, visto que a parte-recorrente anexou extrato financeiro que demonstra o efetivo recolhimento dessa importância no exercício de 2010;

d, ofende o princípio da realidade econômica das despesas médicas, ao contestar a glosa aplicada às despesas com o médico Wolmar Alcântara Pulcheri, já que os

recibos demonstram que a parte-recorrente pagou diretamente as consultas de sua esposa falecida, que era sua dependente econômica, totalizando R\$ 2.400,00 quando somados os quatro recibos de R\$ 400,00 mais o de R\$ 800,00 aceito;

e, vilipendia a configuração da dependência econômica na esfera da saúde, ao argumentar que as despesas com o Hospital Albert Einstein e o plano de saúde Aliança devem ser deduzidas, dado que a autoridade lançadora ignorou que a esposa falecida Zuleida Moreira Lessa Leite era dependente no plano de saúde da parte-recorrente e que todos os pagamentos foram efetuados por este último;

f, ignora a comprovação documental da titularidade e do pagamento das despesas de saúde, ao considerar indevidas as quantias de R\$ 1.123,89 (hospital) e R\$ 10.500,00 (plano), embora a parte-recorrente tenha apresentado declaração de permanência do plano, certidão de óbito e boletos onde constava seu nome como pagador;

g, prejudica o direito à dedução integral das despesas dedutíveis por erro material de interpretação, ao manter a cobrança de imposto de renda e acréscimos legais no valor de R\$ 10.677,00, quando as despesas com pensões, previdência e saúde deveriam ter sido abatidas da base de cálculo conforme a vasta documentação ora juntada aos autos.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço dos documentos juntados tão-somente com a interposição do recurso voluntário (fls. 922-1.375), dada a preclusão (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando--se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão: 2001-004.652

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, os documentos não eram inéditos por ocasião da fiscalização, além de não se revelarem, aprioristicamente, como documentos de impossível ou desproporcional sacrifício para obtenção, por ocasião da impugnação (fls. 78 – 82).

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

MÉRITO

6. No que se refere à **dedução com dependentes**, o contribuinte informou os seguintes dependentes e alimentandos em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 41):

[IMAGEM]

7. Ocorre que o mencionado dependente (MATHEUS) é filho do contribuinte com MYRIAM SALLES (fl. 37) que, por seu turno, é alimentada (ou representante de

alimentado), conforme tela acima copiada. Portanto, seu filho MATHEUS possui pais

separados judicialmente ou divorciados.

8. Para a dedutibilidade de filho nesse caso, a regra vigente consiste no art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/1995: “§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados

dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão

judicial ou acordo homologado judicialmente”.

9. Como o contribuinte não acostou a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente, restou inviabilizada a aferição se esse filho do contribuinte é realmente seu

dependente ou alimentado, pelo que se mantém a glosa da dedução com dependente.

10. Quanto à **despesa com saúde**, a matéria é regulada pelo art. 8º, II, “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

11. O contribuinte informou os gastos a seguir destacados (na cor amarela)

[IMAGEM]

12. Quanto aos recibos emitidos pelo Dr. WOLMAR ALCÂNTARA

PULCHERI, somente será aceito o documento de fl. 12, no valor de **R\$800,00**, pois os recibos

de fls. 14, 16, 18 e 22 referem-se a despesas com a esposa do contribuinte, ZULEDA

MOREIRA LESSA LEITE, que não se encontra relacionada no rol de dependentes da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (*vide* trecho da declaração no parágrafo 6, *retro*).

13. No que concerne ao recibo emitido pela Dra. GLÁUCIA MOREIRA

TAVARES, tal documento encontra-se na fl. 20 e é eficaz para restaurar a dedutibilidade da

despesa no valor de **R\$190,**

14. Já o recibo emitido pelo Dr. PLÍNIO CALDEIRA BRANT encontra-se na fl.

21 e é eficaz para restaurar a dedutibilidade da despesa no valor de **R\$300,00**.

15. Os recibos emitidos pelo DR. GUILHERME HENRIQUE HENCKLAIN

FONSECA encontram-se nas fls. 25/26 e são eficazes para restaurar a dedutibilidade da

despesa no valor de **R\$800,00**.

16. A nota fiscal (fl. 27) representativa da despesa paga a LABORATÓRIOS

PRO ABORDAGEM GENÔMICA DIAGNÓSTICA LTDA autoriza a dedução no valor de **R\$770,00**.

17. Consta da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde – DMED que o

contribuinte pagou relativamente a si mesmo o valor de **R\$4.194,16** para ALIANÇA

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA, intermediadora entre o

administrado e o plano de saúde AMIL, consoante fls. 23 e 28, devendo-se, pois, restaurar a

dedutibilidade dessa despesa.

18. Constam ainda DMED despesas com saúde pagas à ALIANÇA e ao

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, que são indedutíveis por serem relativas à beneficiária

ZULEDA MOREIRA LESSA LEITE (não relacionada no quadro de dependentes da DAA).

19. Assim, os documentos de fls. 23/24 e 28/31 já se encontram contemplados pela análise efetuada nos parágrafos 17/18 (*supra*).

20. No que tange às despesas com saúde citadas nos documentos de fls. 32/33,

tais gastos não constam do quadro de pagamentos efetuados, pelo que são estranhos ao objeto

de litígio.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-012.035 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.723959/2013-70

DOCUMENTO VALIDADO